



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Thiago Almeida,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Cumpridas as formalidades de praxe, submeto à apreciação desta Casa, o Projeto de Lei Complementar que **“INSTITUI O PLANO DE CARGO, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Desde o momento em que assumimos esta Gestão, mostramos o nosso firme compromisso de proporcionar valorização real aos servidores públicos que tanto investem seu tempo e disposição em prol dos nova-limenses.

Além dos aumentos salariais reais proporcionados, fizemos o reconhecimento de pisos das categorias, estruturamos as carreiras, oferecemos condições de trabalho de ponta e inauguramos novas e modernas unidades.

Nos comprometemos, ainda durante a campanha, com a instituição de um plano de cargo, carreiras e remunerações para os servidores públicos, legislação esta que nunca teve o propósito de corrigir supostos erros do passado, mas, sim, entregar um horizonte real de crescimento aos nossos servidores.

Assim, a partir do incessante diálogo mantido com os trabalhadores da saúde que, por meses, puderam oferecer contribuições, sugestões e críticas, apresentamos o presente projeto que entrega uma nova perspectiva de vida profissional.



**Prefeitura Municipal
de Nova Lima**

Não restam dúvidas, portanto, de que esta Gestão cumpriu verdadeiramente o seu papel de valorizar os servidores públicos, não tendo medido esforços nesse sentido e a Câmara Municipal esteve lado-a-lado desde a primeira hora.

Diante da importância da matéria e, considerando a autorização contida nos regulamentos¹, solicito a apreciação em REGIME DE URGÊNCIA.

Na oportunidade, reitero meu respeito a esta Casa.

Nova Lima, 06 de fevereiro de 2024.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ Artigos 46, II e 60 da Lei Orgânica; Artigo 15, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

**“INSTITUI O PLANO DE CARGO,
CARREIRAS E REMUNERAÇÕES
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA
ÁREA DA SAÚDE DA PREFEITURA
DE NOVA LIMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DA SAÚDE

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos servidores públicos da Área da Saúde do Município de Nova Lima.

§ 1º Os cargos públicos efetivos da Área da Saúde do Município de Nova Lima, do Poder Executivo, providos pelos servidores públicos que o ocupam até a data da entrada em vigor desta Lei e pelos servidores públicos a serem admitidos a partir da sua vigência, mediante concurso público de provas e de títulos, são os constantes do Anexo I.

§ 2º A composição numérica dos cargos referidos no artigo, seus níveis de escolaridade, áreas de atuação e atribuições são os constantes do Anexo I, além de outras atribuições equivalentes definidas no regulamento desta Lei.

§ 3º As jornadas dos cargos públicos da área da Saúde são as constantes do Anexo I, sendo que, de acordo com a necessidade do serviço, o edital de concurso público destinado ao provimento dos referidos cargos irá definir a



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

cada certame o número de vagas cujos ocupantes terão suas jornadas de trabalho fixadas em regime “normal” ou de “plantão”, em turnos diurnos e noturnos, inclusive em finais de semana, de acordo com as especificidades das atividades.

§ 4º Para os fins do § 3º deste artigo, poderão ser exigidas a cada concurso público jornadas de trabalho em regime de plantão de 12 ou 24 horas, sendo os de 24hs passíveis de terem sua jornada distribuída ao longo da semana, segundo a conveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a necessidade do serviço.

§ 5º Mediante o interesse e a necessidade do serviço público, poderão ser estabelecidas jornadas especiais, a serem disciplinadas no regulamento desta Lei, sendo ainda permitida a prestação de plantões aos servidores da Área da Saúde admitidos sob o regime “normal” de trabalho e relacionados no Anexo II, que ainda definirá a quantidade de horas para cada plantão, períodos e os valores devidos a cada cargo público em razão de seu cumprimento.

Art. 2º As Tabelas de vencimentos-base dos cargos públicos da Área da Saúde da Prefeitura de Nova Lima são as constantes do Anexo II desta Lei, sendo que o ingresso do servidor em seu cargo público ocorrerá no nível de vencimento-base inicial previsto nas referidas Tabelas.

§ 1º Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Área da Saúde, enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações serão posicionados nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II no nível correspondente ao valor de vencimento que lhes for devido até o instante da vigência desta Lei, caso coincidentes os valores respectivos, ou, em hipótese diversa, no nível vencimental imediatamente superior.

§ 2º Ato contínuo ao seu enquadramento na Tabela de vencimentos-base do Anexo II, conforme as regras estabelecidas no caput e nos § 1º artigo, e



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

excluídas as gratificações e adicionais relacionados na Lei nº 2.590, de 01 de agosto de 2017, as demais vantagens remuneratórias de caráter permanente, administrativas e/ou judiciais, pagas até a data da vigência desta Lei aos ocupantes dos cargos públicos enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações serão transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser paga em parcela pecuniária única, atualizada conforme os termos do caput do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima ou conforme dispuser lei municipal específica.

§ 3º Ficam convalidados e ratificados os atos administrativos autorizadores dos pagamentos efetuados por meio dos eventos relacionados no § 2º deste artigo e incluídos em folha de pagamento até a data da vigência desta Lei.

§ 4º O enquadramento neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações não poderá ensejar redução da remuneração nominal que for devida até a data da vigência desta Lei aos atuais servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos da Área da Saúde.

CAPÍTULO II

DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA DA SAÚDE

Art. 3º Respeitada a disponibilidade orçamentário-financeira do Município, o desenvolvimento do servidor público na Carreira da Saúde de que trata esta Lei ocorrerá mediante a sua aprovação nos seguintes procedimentos:

I - Progressão por aprimoramento educacional;

II - Progressão por aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor total das despesas com pessoal superar o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município realizada no exercício financeiro anterior, será suspensa a



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

concessão de aumentos remuneratórios decorrentes das progressões previstas nos incisos deste art. 3º, sendo retomada a concessão das referidas progressões exclusivamente após o gasto de pessoal ser conformado ao limite percentual estabelecido neste dispositivo.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO POR APRIMORAMENTO EDUCACIONAL

Art. 4º A título de progressão por aprimoramento educacional, até 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores integrantes da Carreira da Saúde poderão evoluir nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II a cada 30 (trinta) meses contados a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor poderá obter em razão da progressão por aprimoramento educacional até 3 (três) níveis de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins da progressão por aprimoramento educacional, o servidor deverá concluir cursos de nível de escolaridade superior ao exigido para o provimento do seu cargo público efetivo e desde que a ele diretamente relacionado, conforme dispuser o regulamento desta Lei, observados os seguintes limites:

I - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis de vencimentos-base;

II - curso de especialização na área da Saúde, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com monografia aprovada e com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas): 2 (dois) níveis de vencimentos-base por curso.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 3º Além dos cursos mencionados nos incisos I e II do § 2º deste art. 4º, serão conferidos os seguintes níveis de vencimento-base para fins da progressão por aprimoramento profissional:

I - para os atuais servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental, será conferido 01 (um) nível de vencimento-base por conclusão do ensino médio.

II - para os servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental ou o médio:

a) curso de tecnólogo, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação: 01 (um) nível de vencimento-base por curso;

b) curso de bacharelado e licenciatura, ministrado por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação: 2 (dois) níveis de vencimentos-base por curso;

III - para os servidores ocupantes de cargos cujo nível de escolaridade exigido seja o superior, serão conferidos 3 (três) níveis de vencimentos-base por curso de doutorado, com tese aprovada.

§ 4º A cada 30 (trinta) meses, caso haja número superior ao limite de até 25% (vinte e cinco por cento) fixado no caput deste artigo de servidores aptos à obtenção da progressão por aprimoramento educacional, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - encontrar-se o servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - servidor que, no interregno previsto no caput, não tenha sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

III - servidor que não tenha faltado, sem justificativa, a mais de 2% (dois por cento) do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho;

IV - servidor que estiver há mais tempo sem ter obtido a progressão por aprimoramento educacional;

V - servidor que possuir maior grau de instrução escolar;

VI - servidor que possuir maior tempo no exercício em seu cargo público efetivo;

VII - servidor que possuir maior tempo de serviço público no Município de Nova Lima.

§ 5º O servidor que não tenha progredido a cada 30 (trinta) meses em decorrência do atingimento do limite fixado no caput deste artigo poderá se valer do seu curso de nível de escolaridade superior à exigida para o provimento de seu cargo público efetivo nos 30 (trinta) meses subsequentes, sendo cada titulação aplicável por uma única vez para a referida progressão, respeitado, ainda, o limite previsto no § 1º.

§ 6º Os atuais servidores, ocupantes dos cargos públicos da Área da Saúde, enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, poderão candidatar-se à progressão por aprimoramento educacional valendo-se dos cursos equivalentes aos que cuidam os §§ 2º e 3º deste art. 4º, ainda que não relacionados às atribuições do seu cargo, que tenham sido concluídos a partir do seu ingresso em seu cargo público efetivo e desde que já não



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

tenham se utilizado dos mesmos para a obtenção de vantagem pecuniária que já tenha sido integrada à sua remuneração até a vigência desta Lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º A título de progressão por aperfeiçoamento profissional, até 20% (vinte por cento) dos servidores integrantes da Carreira da Saúde poderão evoluir nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II a cada 30 (trinta) meses contados a partir da vigência desta Lei.

§ 1º O servidor poderá obter em razão da progressão por aperfeiçoamento profissional até 2 (dois) níveis de vencimentos-base, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 2º Para os fins deste artigo, o servidor poderá fazer jus a 1 (um) nível nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II, desde que tenha concluído no período mencionado no caput cursos de extensão, reciclagem, atualização e/ou aperfeiçoamento na área da Saúde, cujo somatório seja de, no mínimo, 200 (duzentas) horas, e que não tenham sido utilizados para fins da progressão por aprimoramento educacional de que cuida esta Lei, conforme dispuser o seu regulamento.

§ 3º A cada 30 (trinta) meses, caso haja número superior ao limite de 20% (vinte por cento) fixado no caput deste artigo de servidores aptos à obtenção da progressão por aperfeiçoamento profissional, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - encontrar-se o servidor em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

II - servidor que, no interregno previsto no *caput*, não tenha sofrido punição disciplinar de qualquer natureza em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

III - servidor que não tenha faltado, sem justificativa, a mais de 2% (dois) por cento do interstício correspondente ao procedimento de avaliação de desempenho;

IV - servidor que estiver há mais tempo sem ter obtido a progressão por aperfeiçoamento profissional;

V - servidor que possuir maior grau de instrução escolar;

VI - servidor que possuir maior tempo no exercício em seu cargo público efetivo;

VII - servidor que possuir maior tempo de serviço público no Município de Nova Lima.

§ 4º O servidor que não tenha progredido a cada 30 (trinta) meses em decorrência do atingimento do limite fixado no *caput* deste artigo poderá se valer do seu curso de nível de escolaridade superior à exigida para o provimento de seu cargo público efetivo nos 30 (trinta) meses subsequentes, sendo cada titulação aplicável por uma única vez para a progressão por aperfeiçoamento profissional, respeitado, ainda, o limite previsto no § 1º.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES DA ÁREA DA SAÚDE

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 6º Excetuados os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os demais servidores da Área da Saúde que trabalham com habitualidade em locais ou atividades insalubres fazem jus a um adicional de insalubridade incidente sobre o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações, sendo pago nos seguintes percentuais, variáveis de acordo com o nível de exposição ao agente insalubre constatado em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente:

I - insalubridade em grau mínimo: 10% (dez por cento);

II - insalubridade em grau médio: 20% (vinte por cento);

III - insalubridade em grau máximo: 40% (quarenta por cento).

§ 1º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, considerando sua natureza, habitualidade de contato e tempo de exposição aos seus efeitos, assim definidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente.

§ 2º O adicional de insalubridade devido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias será regulamentado no artigo XX desta lei.

Art. 7º Os servidores da Área da Saúde que trabalham com habitualidade em locais ou atividades perigosas fazem jus a um adicional de periculosidade à razão de 30% (trinta por cento) sobre o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são consideradas atividades ou operações perigosas todas aquelas que forem desempenhadas pelos servidores da Área da Saúde e que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com agentes perigosos, assim definidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente.

Art. 8º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, mediante a realização de análises técnicas periódicas realizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais insalubres e/ou perigosos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 9º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis as referidas vantagens pecuniárias.

Art. 10. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA

Art. 11. Os servidores da Área da Saúde que estejam lotados nas unidades em que as condições de trabalho sejam caracterizadas como de urgência e emergência, conforme classificação prevista em ato regulamentar do Titular da Secretaria Municipal de Saúde, farão jus, enquanto permanecerem lotados nessas unidades, a uma gratificação mensal em valor equivalente a 20%



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

(vinte por cento) do valor inicial do vencimento-base previsto para o seu cargo nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Urgência e Emergência permanecerá sendo paga aos atuais servidores que a ela façam jus nos mesmos valores nominais que lhes forem devidos até o instante da vigência desta Lei e será atualizada conforme os termos do caput do art. 114 da Lei Orgânica do Município de Nova Lima ou conforme dispuser lei municipal específica, ressalvada a hipótese de o servidor optar por receber o valor da aludida Gratificação calculada sobre o valor do nível inicial do vencimento-base previsto para o seu cargo público nas Tabelas do Anexo II.

§ 2º A Gratificação de Urgência e Emergência não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 12. Os servidores da Área da Saúde que cumprirem integralmente suas jornadas de trabalho e que desenvolverem atividades de Responsáveis Técnicos em suas respectivas unidades de lotação farão jus à Gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica, a ser paga mensalmente em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor inicial do vencimento-base previsto para o seu cargo público nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

Art. 13. A Gratificação por exercício de Responsabilidade Técnica não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

contribuição previdenciária, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DOS

AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 14. Os servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias tem como atribuições as previstas na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, no Anexo I desta Lei e em seu regulamento.

§ 1º Para o exercício de suas atividades, os servidores ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverão preencher, respectivamente, os requisitos estabelecidos nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.350/2006.

§ 2º Os níveis iniciais de vencimentos-base previstos nas Tabelas do Anexo II desta Lei previstos para os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverão observar o disposto na Lei municipal nº 2.943, de 26 de outubro de 2022, tendo como referência a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 15. Em observância ao disposto na Lei nº 11.350, de 2006, excetuam-se da base de cálculo estabelecida no *caput* do art. 96 da Lei Municipal nº 2.590, de 2017, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que exerçam suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

órgão municipal competente, hipótese em que farão jus ao adicional de insalubridade, conforme o nível de exposição ao agente insalubre, à razão de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre os níveis iniciais de vencimentos-base previstos para os seus respectivos cargos públicos nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

SEÇÃO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 16. A carreira do servidor da Vigilância Sanitária, que integra a Área da Saúde da Prefeitura de Nova Lima, é composta pelos cargos de Analista Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário, sendo a composição numérica desses cargos, seus níveis de escolaridade, áreas de atuação, jornadas e atribuições os constantes do Anexo I e no regulamento desta lei.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário terão como atribuição geral o exercício do poder de polícia administrativo sanitário do Município para a fiscalização dos serviços e das atividades sujeitos ao licenciamento sanitário em imóveis residenciais e comerciais edificados, estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, veículos de transporte e de serviços e em qualquer local, público ou privado, onde se fizer necessária a Vigilância Sanitária, de acordo com o disposto no Anexo I desta Lei e ainda segundo as atribuições previstas em Decreto.

§ 2º Até o provimento de todas as vagas do cargo público efetivo de Analista Fiscal Sanitário, os Fiscais Sanitários poderão permanecer desempenhando atividades comuns entre os referidos cargos, observada a escolaridade exigida para o cumprimento da atividade, para os fins da preservação da missão institucional e do regular funcionamento da Vigilância Sanitária.

§ 3º Enquanto não se implementar a condição prevista no § 2º deste artigo, os Fiscais Sanitários que exercerem as atividades comuns nele mencionadas



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

farão jus à Gratificação por Exercício de Atividade Compartilhada, em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor inicial do vencimento-base previsto para o cargo público de Analista Fiscal Sanitário nas Tabelas do Anexo II desta Lei.

§ 4º A Gratificação prevista no § 3º deste artigo não se incorporará à remuneração do servidor em qualquer hipótese ou para qualquer fim, exceto para fins de desconto do imposto de renda e da contribuição previdenciária, e integrará a base de cálculo das férias regulamentares e da gratificação natalina.

Art. 17. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Analista Fiscal Sanitário e Fiscal Sanitário farão jus à Gratificação por Produtividade Fiscal instituída pela Lei nº 2.242, de 28 de dezembro de 2011, a ser paga em conformidade com as normas e os critérios estabelecidos no regulamento desta Lei.

SEÇÃO III

DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Art. 18. Os ocupantes do cargo público de Técnico em Radiologia que exerçam suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação pertinente e constatados em laudo técnico pericial realizado pelo órgão municipal competente, farão jus ao adicional de insalubridade à razão de 40% (quarenta por cento) sobre o menor valor de vencimento-base inicial das Tabelas de Vencimentos-base deste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, os ocupantes do cargo público de Técnico em Radiologia que estejam em exercício de suas atividades de forma habitual e permanente em condições insalubres, conforme previsto



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

no caput deste artigo, farão jus a férias de 20 (vinte) dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Em substituição à vantagem prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, fica instituída em prol dos servidores ocupantes dos cargos públicos efetivos que compõem este Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e que integrem o quadro de pessoal da Prefeitura de Nova Lima até a data do início da vigência desta Lei a progressão funcional, consistente na evolução do servidor público nas Tabelas de vencimentos-base do Anexo II desta Lei, mediante a obtenção de dois níveis de vencimentos-base a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço público, desde que demonstre desempenho suficiente em procedimento de avaliação a ser-lhe aplicado pela Administração Pública no mencionado interstício, observados os seguintes requisitos, dentre outros critérios a serem definidos no regulamento desta Lei:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público das atribuições de seu cargo efetivo e encontrar-se em exercício das referidas atribuições;

II - ter obtido média mínima de 70% (setenta por cento) nas avaliações de desempenho realizadas no interstício avaliatório;

III - não ter sofrido punição disciplinar de repreensão ou suspensão durante o interstício em decorrência de decisão definitiva proferida em procedimento administrativo disciplinar;

IV - participar de atividades de formação e aperfeiçoamento durante o interstício quando oferecidas pelo Município e convocado o servidor.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 1º O servidor público integrante da Carreira da Área da Saúde terá computados para os fins da progressão funcional a que se refere o caput deste artigo exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo de provimento em comissão pertencente à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

§ 2º O servidor que não obtiver desempenho suficiente na avaliação prevista no inciso II do caput deste artigo será submetido a nova avaliação de desempenho após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

§ 3º O servidor que obtiver desempenho suficiente nas avaliações previstas no inciso II do caput deste artigo deste artigo terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o referido caput imediatamente após a sua progressão.

§ 4º O servidor fará jus à classificação automática nos dois níveis imediatos ao que estiver posicionado em sua Tabela de vencimentos-base na hipótese de o Poder Público não promover avaliações de desempenho previstas para o interstício em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos demais incisos II a IV.

§ 5º Aplica-se em relação à progressão funcional prevista neste artigo a suspensão prevista no parágrafo único do art. 3º desta Lei caso o valor total das despesas com pessoal superar o patamar de 35% (trinta e cinco por cento) da Receita Corrente do Município realizada no exercício financeiro anterior.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 20. Os atuais servidores que forem enquadrados neste Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações e que integram o quadro de pessoal da Prefeitura de Nova Lima até a data do início da vigência desta Lei, cujas jornadas efetivamente atribuídas pela Administração Municipal desde o seu ingresso em seus respectivos cargos públicos não tenham sido fixadas em norma específica ou em edital de concurso público e que sejam divergentes em relação às jornadas estabelecidas nesta Lei terão seus regimes de trabalho conformados às jornadas básicas previstas no Anexo I deste diploma legal, observado o § 4º do artigo 2º.

Art. 21. Não se aplicam aos servidores da Área da Saúde o disposto nos arts. 62 a 65 e nos arts. 96 e 97, todos da Lei nº 2.590, de 2017, e a Lei nº 2.682, de 14 de maio de 2019.

§ 1º O período transcorrido desde a última progressão obtida pelo servidor da Área da Saúde e que ainda não tenha sido integralizado para os fins da progressão prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, será calculado proporcionalmente tendo-se como referência temporal o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público municipal, de modo a se obter o valor nominal que lhe seria devido até a data da publicação desta Lei.

§ 2º O valor nominal obtido a partir do cálculo do período proporcional transcorrido entre a última progressão prevista nos arts. 62 a 65 da Lei nº 2.590, de 2017, obtida pelo servidor da Área da Saúde e a data da publicação desta Lei, conforme a regra prevista no § 1º, será incorporado à vantagem pessoal nominalmente identificada prevista no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 22. Os cargos públicos de Auxiliar em Saúde Bucal, Auxiliar de Serviços de Saúde, Técnico em Ortopedia, Auxiliar de Enfermagem e Fiscal Sanitário serão extintos quando de sua vacância.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 23. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e já consignadas no orçamento, relativas aos gastos com pessoal.

Parágrafo único. Fica o Executivo Municipal autorizado a suplementar as dotações de que trata o caput, nos percentuais e limites previstos na Lei Orçamentária Anual ou legislação específica de suplementação, utilizando os recursos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 24. Fica revogada a Lei Municipal 1.966, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de fevereiro de 2024.

Nova Lima, na data da sanção.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL